

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 1736/80 - Reautuado em 9/3/87 (Apenso - Processo DRHU n. 373/87)

INTERESSADA : Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO : Estabelecimentos de ensino e hospitais em que se realizarão exames supletivos profissionalizantes

RELATOR : Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE N. 892/87 - CONSELHO PLENO - Aprovado em 29/04/87

1. HISTÓRICO

1.1 - O Senhor Secretário de Estado da Educação submete à apreciação deste Conselho, nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE n. 11/74 e do artigo 5º da Deliberação CEE n. 5/78, a relação dos estabelecimentos de ensino e dos hospitais nos quais se realizarão, no corrente ano, os exames supletivos profissionalizantes referentes à Habilitação Profissional parcial de Auxiliar de Enfermagem e às seguintes habilitações profissionais plenas: Eletrotécnica, Eletrônica, Laboratório de Prótese Dentária. Ótica e Transações Imobiliárias.

1.2 - De acordo com o que consta do Ofício n. 37/87 - CESU (fls. 87A e 88), a escolha dos estabelecimentos e hospitais, para sede dos exames, obedeceu aos critérios de fácil acesso aos candidatos, atuação em exames anteriores e, portanto, experiência nessa atividade, e disponibilidade de recursos físicos, materiais e humanos;

- tem a Secretaria de Estado da Educação necessidade de estar autorizada, por este Conselho, a proceder, em casos emergenciais, às alterações que se fizerem necessárias na relação encaminhada (exclusão ou inclusão de estabelecimentos de ensino ou hospitais).

1.3 - Conforme fls. 89 do Processo CEE, são os seguintes os estabelecimentos de ensino e os hospitais relacionados pela Secretaria de Estado da Educação:

RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E HOSPITAIS EM QUE SE REALIZARÃO OS
EXAMES SUPLETIVOS PROFISSIONALIZANTES NO ANO DE 1987

HABILITAÇÕES	ESTABELECIMENTOS E HOSPITAIS	DRE-DE
02 - Eletrotécnica 03 - Eletrônica	a) provas teóricas EEPG "Prudente de Moraes" Av. Tiradentes, 273 - Luz b) provas práticas E.T.E. "Getúlio Vargas" R. Clóvis Bueno de Azevedo, 70 Ipiranga	DRECAP-3 12ª DE
04 - Laboratório de Prótese Dentária 05 - Ótica	a) provas teóricas EEPSG "Caetano de Campos" Praça Roosevelt, 111 Consolação b) provas práticas SENAC - SAÚDE CEDEP "Ángelo Raphael Lentini" Av. Tiradentes, 822	DRECAP-3 13ª DE
06 - Auxiliar de Enfermagem	a) provas teóricas EEPSG "Caetano de Campos" Praça Roosevelt, 111 Consolação b) provas práticas Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da U.S.P. Rua Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255 Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE Av. Ibirapuera, 981	DRECAP-3 13ª DE
08 - Transações Imobiliárias	a) prova teórica EEPG "João Kopke" Alameda Cleveland, 331 Campos Elíseos	DRECAP-3 12ª DE

2. APRECIÇÃO

2.1 - Tratem os autos de apreciação, por este Conselho, nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE n. 11/74 e do artigo 5º da Deliberação CEE n. 5/78, da relação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, dos estabelecimentos de ensino e dos hospitais nos quais se realizarão, em 1987, os exames supletivos profissionalizantes.

2.2 - Os referidos exames abrangerão a Habilitação Profissional parcial de Auxiliar de Enfermagem e as seguintes habilitações profissionais plenas: Eletro-técnica, Eletrônica, Laboratório de Prótese Dentária, Ótica e Transações Imobiliárias.

2.3 - A solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação prende-se à exigência da Deliberação CEE n. 11/74 - que fixa normas sobre os exames supletivos para o exclusivo efeito de habilitação profissional em nível de 2º grau - e que mantém, nos termos do § 2º do artigo 26 da Lei n. 5692/71, a competência deste Colegiado para indicar os estabelecimentos nos quais aqueles exames devam ser realizados.

2.4 - Tendo em vista as informações prestadas pela referida Secretaria, entendemos que nada impede se atenda ao que é por ela solicitado, inclusive quanto às alterações que, em casos emergenciais, necessite proceder na relação encaminhada (exclusão ou Inclusão de estabelecimentos de ensino ou hospitais).

2.5 - À vista do exposto, somos pela conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO

3.1 - Aprova-se a relação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos das Deliberações CEE n. 11/74 e 5/78, dos estabelecimentos de ensino e dos hospitais nos quais se realizarão, em 1987, os exames supletivos profissionalizantes.

3.2 - Fica a mesma Secretaria autorizada, para atendimento de situações emergenciais, a proceder às alterações que se fizerem necessárias, na referida relação (exclusão ou inclusão de estabelecimentos de ensino ou hospitais).

CESG, em 10/4/87

a) Cons. EDMUR MONTEIRO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente